



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 02 / 09
Sávio Sérgio Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 222

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 14120.000251/2007-17
Recurso nº 156.969 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-81.564
Sessão de 07 de novembro de 2008
Recorrente GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Recorrida DRJ em Campo Grande - MS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005, 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006

RECURSO. PRAZO. PEREMPÇÃO. EFEITOS.

Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

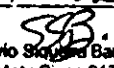
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eçal, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02 / 02 / 09
 Sívio Siqueira Barbosa Mat.: Sipepe 91745	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 155 a 176) apresentado em 29 de janeiro de 1998 contra o Acórdão nº 04-13.087, de 12 de novembro de 2007, da DRJ em Campo Grande - MS (fls. 134 a 144), do qual tomou ciência a interessada em 27 de dezembro de 2007 e que, relativamente a auto de infração de Pasep dos períodos de dezembro de 2004 a julho de 2005, considerou procedente o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004, 2005

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A produção de provas posteriormente ao protocolo da impugnação tem de ser requerida e fundamentada. O protesto genérico para produção de provas não produz efeitos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS.

Pedido de restituição cujo processo já tenha percorrido todas as instâncias administrativas não pode ser re-analisado por ter se operado a preclusão. Decisão que considera a compensação como não declarada não pode ser atacada por manifestação de inconformidade por não se aplicar o rito do PAF.



TAXA SELIC. APLICABILIDADE.


Os juros calculados pela taxa SELIC são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de Vencimento, por expressa determinação legal.

Lançamento Procedente”.

O auto de infração foi lavrado em 17 de setembro de 2007 e, segundo o termo de fls. 86 e 87, a interessada “*entrou com pedido de restituição (processo nº 10140.002125/00-15) baseado no direito de apuração do Pasep nos moldes da LC 07/70, nos períodos de 07/1988 a 12/1995*”.

Acrescentou que, segundo despacho constante daqueles autos, a interessada seria devedora e não credora do Pasep.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>02</u> / <u>02</u> / <u>09</u>
 Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 224

Após o indeferimento do pedido de 30 de dezembro de 2004, apresentou Declarações de Compensação. Entretanto, à vista das alterações da Lei nº 11.051, de 2004, que entraram em vigor naquela data, as compensações seriam consideradas não declaradas.

Aberto Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, a interessada foi intimada a apresentar demonstrativos da receita orçamentária, com base nos quais foi realizado o lançamento.

A primeira instância considerou que o processo de restituição teria sido arquivado sem a apuração de saldo de crédito. Ademais, enfatizou que as compensações foram consideradas não declaradas.

Apresentado o recurso, foi lavrado o termo de perempção de fl. 152, segundo o qual o prazo final para apresentação do recurso seria 28 de janeiro de 2008.

Destacou-se, na fl. 218, que, embora preempção, o recurso seria encaminhado a este 2º Conselho de Contribuintes, para julgar a matéria.

No recurso, alegou a interessada que obtivera deste 2º Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais decisões favoráveis ao seu direito de crédito, no processo relativo ao pedido de restituição.

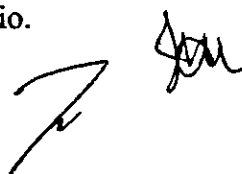
Tratou-se, a seguir, dos prazos “extintivos”, para afirmar que, no caso daqueles autos, o prazo iniciar-se-ia a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995. Ademais, o prazo de decadência para o lançamento correria em função das contribuições indébitas do Pasep dos anos de 1988 a 1995.

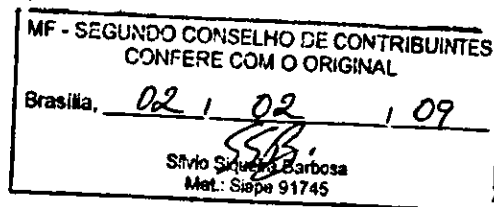
Contestou, também, a existência de “matéria não impugnada” e enfatizou a ocorrência da decadência.

Ademais, alegou que o auto de infração seria nulo em função da pendência relativa ao processo de restituição e que teria, em consequência, ocorrido cerceamento de defesa.

Por fim, alegou que a multa seria confiscatória e que seria ilegal a exigência de juros de mora com base na taxa Selic.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em relação ao prazo para o recurso, conforme comprova o documento de fl. 152, a ciência do Acórdão da DRJ ocorreu em 27 de dezembro de 2007, uma quinta-feira.

O prazo iniciou-se na sexta-feira, que era dia útil. Assim, restaram 26 (vinte e seis) dias a serem contados em janeiro de 1998. Sendo sábado o dia 26 de janeiro, o prazo esgotou-se no dia 28, segunda-feira.

Como o recurso foi apresentado no dia 29 de janeiro (fl. 155), o recurso estava de fato perempto.

À vista do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

